



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 9-A, DE 2020

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

URGÊNCIA – Art. 155 RICD

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal; tendo parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. GUSTINHO RIBEIRO); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (DEP. GUSTINHO RIBEIRO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Finança e Tributação (DEP. GUSTINHO RIBEIRO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºs 1 A 6** – tendo parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação das de n.ºs 5 e 6, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das de n.ºs 1 e 2 (relator: DEP. GUSTINHO RIBEIRO); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de n.ºs 1, 2, 5 e 6, e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação das de n.ºs 5 e 6, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e pela rejeição das de n.ºs 1 e 2 (relator: DEP. GUSTINHO RIBEIRO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de n.ºs 1, 2, 5 e 6, e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. GUSTINHO RIBEIRO). As Emendas de n.ºs 3 e 4 foram retiradas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

- Substitutivo apresentado

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

V – Emendas de Plenário (6)

VI – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva Global apresentada

VII – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

VIII – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se à transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos de que trata o caput a lei própria editada pelo ente federativo responsável pela cobrança dos débitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo possibilitar que os optantes do SIMPLES Nacional estejam incluídos na modalidade de transação tributária veiculada pela Medida Provisória nº 899, de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

DEP. MARCO BERTAIOLLI

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;

e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

.....
.....

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PLP N. 9/2020**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020**

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

Autor: Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 9/2020, que possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

A proposição tem o seguinte teor:

“Art. 1º. Esta lei autoriza que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se à transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos de que trata o *caput* a lei própria

editada pelo ente federativo responsável pela cobrança dos débitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

O objetivo da proposição legislativa, segundo consta na sua justificação, é permitir que os optantes do SIMPLES Nacional estejam incluídos na modalidade de transação tributária veiculada pela Medida Provisória nº 899, de 2019, que dispunha sobre a transação nas hipóteses que especificava, hoje convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Não há outros projetos apensados os PLP nº 9/2020.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tramitava inicialmente em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência (REQ. n. 356/2020), em 18 de março, e a matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende autorizar que os créditos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL), possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio.

Como se sabe, há muito se aguardava no Brasil pela regulamentação, no nível federal, do art. 171 do Código Tributário Nacional. A disposição, em vigor desde 1966, expressamente autorizava a celebração de

“transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”.

Após anos de debate acadêmico e legislativo, a matéria foi finalmente regulamentada por meio da Medida Provisória nº 899, de 2019, que estabelecia os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizassem transação resolutiva de litígio, nos termos do citado art. 171 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Medida Provisória nº 899, de 2019, como se sabe, foi convertida na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, que atualmente disciplina a matéria, dispondo sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Contudo, nem a redação originária da Medida Provisória tampouco a Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, que resultou de sua conversão, permitem a transação de créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL.

Para estes, seria necessária autorização expressa em lei complementar. É o que estabelecia a redação do art. 5º, §2º, III, “a”, do texto original da Medida Provisória e o que estabelece o texto em vigor no art. 5º, II, “a”, Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020. É o teor da disposição:

“Art. 5º É vedada a transação que:

[...]

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto **não editada lei complementar autorizativa**,”

Em termos práticos, a vedação significa que, enquanto não sobrevier a lei complementar autorizativa, não poderiam as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ser beneficiadas pelas regras de transação tributária previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.

Agora, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em análise, essa lacuna está sanada. As Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos



e Contribuições do SIMPLES NACIONAL podem ser beneficiadas pelas regras de transações tributárias previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.

Essa breve contextualização legislativa pareceu importante para que pudéssemos anotar a importância prática da matéria em análise para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de todo o país.

A proposição é meritória e merece nosso apoio.

Não bastassem os méritos ínsitos à iniciativa legislativa, que beneficia Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de todo o país em dificuldade financeira, o quadro sócio econômico que atualmente vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, tornou sua aprovação particularmente urgente.

Com efeito, o perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte elaborado pelo SEBRAE em 2018 aponta que elas representam 98,5% do total das empresas privadas, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais no País.

Esses dados são suficientes para ver o quanto esta proposição é importante para o Brasil, especialmente agora, no momento grave como o que vivemos, marcado pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, tal como previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

Por todas essas razões, nosso voto será pela aprovação da proposição legislativa. O projeto de lei complementar é meritório e oportuno.

Ademais, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário do projeto, não vislumbramos obstáculo à admissibilidade da proposição. Não se observa desrespeito direto às normas vigentes, em especial por conta do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, que deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira



em relação a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Além disso, a Emenda Constitucional (EC) n.º 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. De acordo com seu art. 3º, desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Propomos apenas pequenos ajustes redação, com o objetivo de aprimorar o texto legislativo em exame e também compatibilizá-lo com a redação da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, que ainda não vigorava ao tempo da apresentação do PLP n. 9, de 2020.

Os ajustes que propomos são apenas dois.

Alteramos a redação do *caput* do art. 1º, para que conste “Lei complementar”, em vez de “lei”. Substituímos “débitos apurados”, por “créditos apurados”, redação que nos parece mais consentânea com o teor da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Ajustamos também a redação do parágrafo único do art. 1º, para mencionar expressamente a Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, que ainda não existia ao tempo da apresentação do projeto de lei complementar ora em exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 9, de 2020.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Lei Complementar n. 9, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n. 9, de. 2020, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020

Autoriza celebração de transação resolutiva de litígio para os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza que os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, sejam extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se a Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, à transação resolutiva dos litígios relacionados aos créditos de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro
Relator



Documento eletrônico assinado por Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE), através do ponto SDR_56181, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o Art. Xº aonde couber ao Projeto de Lei Complementar n. 9 de 2020:

Art. X As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional que aderirem à transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos nos termos que trata o Art. 1º ficam condicionadas ao compromisso de que mantenham empregos tal como no período anterior ao Decreto Legislativo n. 6, de 2020, na forma dos respectivos regulamentos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 9, de 2020, vem no sentido correto do que deveria ser parte de um conjunto de medidas de tributação emergenciais para o combate ao coronavírus. É necessário desonerar as empresas mais fragilizadas economicamente e nesse sentido o PLP acerta. No entanto, é necessário também que se tenha como objetivo garantir os empregos formais por elas gerados.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

No dia 15 de maio, o IBGE divulgou novo resultado da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – Contínua (PNAD-C) que registrou que a taxa de desemprego no Brasil subiu de 11% no 4º trimestre de 2019 para 12,2% no 1º trimestre de 2020. Com isso queremos demonstrar que é importante Projetos Legislativos para que as empresas, principalmente para micro e pequenas, não quebrem, porém é muito importante que contrapartidas sejam criadas para manutenção dos empregos e é neste sentido que apresentamos esta emenda.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante emenda para manutenção do nível de emprego.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020

Possibilita aos que estão
enquadrados no regime do
Simples Nacional a adesão à
transação tributária a ser
.tratada por Lei Federal

Nº EMENDA

Acrescente-se o Art. Xº aonde couber ao Projeto de Lei Complementar
:n. 9 de 2020

*Art. X As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
optantes do Simples Nacional que aderirem à transação
resolutiva dos litígios relacionados aos débitos nos termos que
trata o Art. 1º ficam condicionadas ao compromisso de que
mantenham empregos tal como no período anterior ao Decreto
Legislativo n. 6, de 2020, na forma dos respectivos
.regulamentos*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 9, de 2020, vem no sentido correto do
que deveria ser parte de um conjunto de medidas de tributação emergenciais
para o combate ao coronavírus. É necessário desonerar as empresas mais
fragilizadas economicamente e nesse sentido o PLP acerta. No entanto, é
necessário também que se tenha como objetivo garantir os empregos formais
.por elas gerados

No dia 15 de maio, o IBGE divulgou novo resultado da Pesquisa
Nacional por Amostra de Domicílio – Contínua (PNAD-C) que registrou que a
taxa de desemprego no Brasil subiu de 11% no 4º trimestre de 2019 para
12,2% no 1º trimestre de 2020. Com isso queremos demonstrar que é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

importante Projetos Legislativos para que as empresas, principalmente para micro e pequenas, não quebrem, porém é muito importante que contrapartidas sejam criadas para manutenção dos empregos e é neste sentido que .apresentamos esta emenda

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares para .aprovação desta relevante emenda para manutenção do nível de emprego

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Líder do PSOL

Apresentação: 19/05/2020 14:07

EMP n.2/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD200916289700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09, DE 2020

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando os demais:

“Art. 1º. Esta lei complementar prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade, poderão, no ano de 2020, na forma do regulamento, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observado, após a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o prazo de 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

§1º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei complementar.

§3º A opção prevista no caput deste artigo não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Em caso prorrogação do reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Congresso Nacional, ficam prorrogados, para o mesmo período, os efeitos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dilatar os prazos para o enquadramento das empresas no programa Simples Nacional em todo território brasileiro, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Brasil está atravessando uma severa crise econômica em decorrência da pandemia do Coronavírus - (COVID-19). Diversos setores, em atenção às determinações impostas pelas autoridades públicas, interromperam as suas atividades comerciais e de prestação de serviços, ensejando uma crescente desaceleração da atividade econômica no país.

Reconhecemos a legitimidade e urgência das medidas adotadas pelas autoridades para enfrentar a pandemia do Coronavírus - (COVID-19). Contudo, os impactos diretos da pandemia, as restrições ao comércio e à circulação, já estão causando consequências gravosas na economia nacional, especialmente para micro e pequenos empresários.

A situação é especialmente grave em relação às microempresas e as empresas de pequeno porte. Sensibilizado com a situação de vulnerabilidade das micro e pequenas empresas, o Comitê Gestor do Simples Nacional, publicou Resolução Normativa Nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, da seguinte forma:

I – O Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – O Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III – O Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Em razão da pandemia, diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado, cujo interesse era o regime de tributação simplificado, por força da COVID-19, não puderam cumprir os seus prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado e amargarão grandes prejuízos em seus negócios.

Para agravar ainda mais a situação do pequeno empresário, a regra em vigor restringiu o prazo para opção pelo Simples Nacional. É este o seu teor, constante da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade.

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados.

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.”

A redação anterior, dada Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019, era menos restritiva e estabelecia prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ:

“I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do

último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.”

É evidente, portanto, a necessidade de dilação dos prazos para enquadramento do Simples Nacional em todo o país, diante do grave cenário socioeconômico em que atualmente nos encontramos.

Certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, de 2020
(Dos Senhores Marco Bertaiolli e outros)

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional, previsto no art. 2.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fixar os critérios, as condições para rescisão, os prazos, os valores mínimos de amortização e os demais procedimentos para a celebração da transação resolutive de litígio prevista no *caput*, devendo, para tanto, observar os requisitos, as condições e as vedações previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Além de simplificar o recolhimento de diversos tributos federais, o Simples Nacional também abarca impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS) e de competência dos Municípios (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS).

Diante disso, ao prever a aplicação da **Lei Federal** que estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária (Lei n.º 13.988/20) sobre créditos das Fazendas Públicas dos três entes de nossa federação, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, está ele a permitir que União transacione sobre créditos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (muito embora sejam eles considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação, nos





termos do diploma legal acima mencionado), concedendo descontos nas multas, nos juros de mora e nos demais encargos legais; oferecendo prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória e oferecendo a substituição ou a alienação de garantias e de constrições, conforme autoriza o art. 11, incisos I a III da Lei n.º 13.988/20.

Para que seja observada a autonomia conferida aos diversos entes federativos pelo art. 18 da Constituição Federal, propomos que o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios discipline a questão, de forma legítima.

Diante da importância da presente emenda para que a relevantíssima alteração proposta possa surtir todos os efeitos jurídicos e, por via de consequência, também a repercussão econômica e social pretendida pelo seu autor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação emenda.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD204730544500, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PLP N. 9, de 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 6 Emendas de Plenário.

As Emendas números 1 e 2 têm idêntico conteúdo. Pretendem condicionar a adesão à transação resolutiva dos litígios pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional ao compromisso de que mantenham empregos tal como no período anterior ao Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

A Emenda n. 3 propõe a inclusão de regra para determinar que transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos apurados no Simples Nacional não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária.

A Emenda n. 4 altera o *caput* do art. 1º do PLP para alargar seu escopo, de modo a abranger débitos tributários ou não tributários.

A Emenda n. 5 prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Emenda n. 6 atribui ao Comitê Gestor do Simples Nacional, a competência para fixar os critérios, as condições para rescisão, os prazos, os valores mínimos de amortização e os demais procedimentos para a celebração da transação resolutiva de litígio pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, observados os requisitos, as condições e as vedações previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.

Foram apresentados requerimentos de retirada das Emendas números 3 e 4.

II - VOTO DO RELATOR

Com as valorosas contribuições dos nobres colegas, apresentamos Subemenda Substitutiva Global que incorpora o teor das Emendas números 5 e 6 e busca aperfeiçoar o texto do substitutivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação das Emendas de Plenário números 5 e 6, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo, e pela rejeição das demais.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No mérito, somos pela aprovação das Emendas de Plenário números 5 e 6, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição das demais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro

Relator

Documento eletrônico assinado por Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE), através do ponto SDR_56181,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 9, DE 2020

Autoriza celebração de transação resolutiva de litígio para os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a transação será celebrada nos termos do disposto na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta Lei Complementar.

§1º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§2º A opção prevista no *caput* deste artigo não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro
Relator

